



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

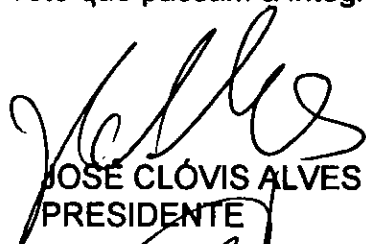
Lam-5

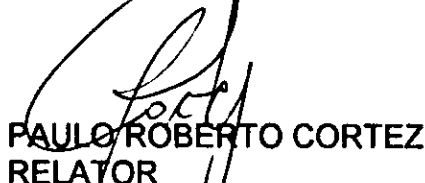
Processo nº. : 10768.020134/00-10  
Recurso nº. : 127.636  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex.: 1996  
Recorrente : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. (EM  
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 18 de outubro de 2001  
Acórdão nº. : 107-06.444

CSLL - EXERCÍCIO 1996 - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 -  
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - Tratando-se de  
crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados por  
iniciativa do contribuinte, tem-se que decorrido o prazo de cinco  
anos, contados a partir do encerramento do período base de  
tributação, opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição,  
nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I, ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
voluntário interposto por BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO  
LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,  
LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente,  
justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 10768.020134/00-10  
Acórdão nº. : 107-06.444

Recurso nº. : 127.636  
Recorrente : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. (EM  
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

## RELATÓRIO

BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 41/43, da decisão prolatada às fls. 29/35, da lavra da chefe de Divisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente o pedido de restituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Referido pedido foi instruído com PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (fls. 01) e de PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (FLS. 09), relativo ao crédito decorrente de recolhimentos efetuados a título da citada contribuição nos meses de fevereiro/95 e abril/95.

Analisado o processo, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras – RJ, proferiu a decisão de fls. 10/11, indeferindo o pleito, assim ementando a sua decisão:

*"PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO – Incabível a restituição de tributos pleiteada após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito".*

Irresignada com referida decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, tempestiva, aduzindo, em síntese, não ter sido esgotado o prazo de restituição.



Processo nº. : 10768.020134/00-10  
Acórdão nº. : 107-06.444

Apreciando o feito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, também indeferiu o pleito, assim resumindo o seu julgamento:

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
Ano-calendário: 1995**

**PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL – O direito de pleitear restituição ou compensação de contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, decai no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.**

**PAGAMENTO ANTECIPADO. EXTINÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DECADÊNCIA – Considera-se extinto o crédito e, portanto, iniciado o prazo decadencial para pleitear restituição ou compensação de tributos e contribuições pagos indevidamente com o pagamento antecipado o qual já produz todos os efeitos que lhe são próprios, pois submete-se apenas à condição resolutória.**

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."**

Ciente da decisão de primeira instância em 12/07/01 (AR fls. 40), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 09/08/01 (fls. 41), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que efetuou o recolhimento a maior da contribuição social do ano-calendário de 1995, em razão de ter optado pelo recolhimento por estimativa, tendo, posteriormente, apurado base de cálculo negativa em sua declaração de rendimentos;
- b) que o pedido de restituição foi protocolado em 17/10/00, antes, portanto, de decorridos 5 anos da data em que



Processo nº. : 10768.020134/00-10  
Acórdão nº. : 107-06.444

apresentou a declaração de rendimentos na qual não apurou tributo a recolher;

- c) que o regime de estimativa prevê o recolhimento provisório realizado por presunção;
- d) que a apuração do tributo devido só se dá ao término do exercício social, tendo o lançamento efetuado quando da apresentação da declaração de rendimentos;
- e) que, por determinação legal expressa, o direito de pleitear a restituição/compensação do que foi recolhimento indevidamente, só pode ser exercido após a apresentação da declaração de rendimentos;
- f) que o cálculo do prazo de decadência feito a partir do fato gerador, só se aplica nos casos de lançamento por homologação, em que a empresa efetua o pagamento em caráter definitivo, sob condição de homologação futura, expressa ou tácita pela autoridade lançadora.

Por se tratar de processo que versa sobre pedido de restituição de tributos, o recurso teve seguimento sem o depósito recursal ou arrolamento de bens, visto que neste caso inexigíveis.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.020134/00-10  
Acórdão nº. : 107-06.444

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Atualmente inexistem dúvidas a respeito da contagem do prazo decadencial, tanto para o imposto de renda, quanto para a contribuição social, os quais sujeitam-se a lançamento por homologação, sendo a extinção do crédito tributário disciplinada pelo artigo 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, que assim determina:

*“§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”*

A recorrente optou pela tributação dos seus resultados anualmente, tendo, em consequência, efetuado o recolhimento nos meses de fevereiro e abril de 1995, por estimativa. Posteriormente, efetuou a entrega da declaração de rendimentos onde constatou a inexistência de tributos a recolher, isto é, apurou base de cálculo negativa para a Contribuição Social.

A decisão proferida em primeira instância entende que o prazo inicial para a contagem do prazo decadencial, deve ser considerado mês a mês, a cada antecipação realizada pela sistema de estimativa.

Porém, tratando-se de pagamento a maior efetuado por iniciativa própria da recorrente, sem qualquer discussão judicial ou administrativa acerca do

Processo nº. : 10768.020134/00-10  
Acórdão nº. : 107-06.444

crédito, tem-se que o prazo para pleitear a restituição não pode ser outro senão o do artigo 168, I, do CTN, c.c. o artigo 165, I, do mesmo diploma legal, que assim dispõem:

*"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data de extinção do crédito tributário;  
..."*

*"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;  
..."*

O citado regime de pagamento por estimativa, na verdade, trata-se de uma antecipação do tributo, que determina o recolhimento de forma presumida, podendo-se dizer ainda, que se trata de um pagamento condicional, sujeito à realização futura, pois o valor devido somente é apurado quando do encerramento do balanço anual, oportunidade em que efetivamente ocorre o fato gerador do tributo. Antes disso, trata-se de uma mera antecipação do devido.

Dessa forma, tendo a recorrente adotado a sistemática de apuração do lucro real anual, tem-se que em 31/12/95, quando do encerramento do ano-calendário, foi definitivamente constatado o recolhimento a maior da citada contribuição, dando origem ao crédito tributário pleiteado.

Processo nº. : 10768.020134/00-10  
Acórdão nº. : 107-06.444

Com efeito, a partir de 01/01/93, a Recorrente tinha o direito de pleitear a repetição ou a compensação do indébito tributário, advindo dos recolhimentos a maior efetuados por estimativa, sendo que veio a fazê-lo em 17/10/2000, ou seja, antes do prazo fatal de 5 (cinco) anos após o início da contagem, previsto no artigo 168, I, do CTN.

Com isso, fica demonstrado que a contagem do prazo decadencial inicia-se somente após a ocorrência do fato gerador, a qual, no presente caso, fixa a data de 31/12/95, em razão da opção pelo sistema de recolhimento com base na estimativa, e não a partir dos pagamentos efetuados por estimativa no decorrer desse mesmo período como fundamentou a autoridade julgadora.

É que, tratando-se de pagamento a maior efetuado por iniciativa própria da Recorrente, sem qualquer discussão judicial ou administrativa acerca do crédito, tem-se que o prazo para pleitear a restituição não pode ser outro senão o do artigo 168, I, do CTN, c.c. o artigo 165, I, do mesmo diploma legal, que assim dispõem:

*"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data de extinção do crédito tributário;*

*..."*

*"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*..."*

Processo nº. : 10768.020134/00-10  
Acórdão nº. : 107-06.444

Os dispositivos supracitados são suficientemente claros para por fim à discussão acerca da ocorrência da perda do direito da recorrente de reaver os valores de contribuição social recolhidos a maior no ano-calendário de 1995.

Referido entendimento, encontra-se bem explicitado no julgamento de recurso interposto perante esta Câmara, em caso análogo ao presente, relator o Dr. Natanael Martins, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

***"IRPJ e CSL - EXERCÍCIO 1994 – ANO-CALENDÁRIO DE 1993 – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO***

*Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados por iniciativa do contribuinte, tem-se que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento do período base de tributação, opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I, ambos do CTN."*

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ